



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979175 - RS (2021/0406124-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : ELSITA TERESINHA TARELLI
ADVOGADO : MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA E OUTRO(S) - RS027922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1979175 - RS (2021/0406124-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
AGRAVADO : ELSITA TERESINHA TARELLI
ADVOGADO : MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA E OUTRO(S) - RS027922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão desta relatoria de fls. 528-531 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 330):

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOJULGAMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO REGIME

DOS RECURSOS REPETITIVOS, SEDIMENTOU ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL A REVISÃO DA TAXA CONTRATADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, EM QUE EVIDENCIADA A ABUSIVIDADE DO ENCARGO, UTILIZANDO-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO PARÂMETRO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA CONTRATAÇÃO E A NATUREZA DO CRÉDITO CONCEDIDO. CASO CONCRETO EM QUE A TAXA DE JUROS CONTRATADA EXTRAPOLA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, O QUE JUSTIFICA A SUA LIMITAÇÃO. 2. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS TÃO SOMENTE NOS CONTRATOS EM QUE EXISTA PREVISÃO DE FORMA EXPRESSA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.388.972/SC, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. CASO TRAZIDO PARA DESATE EM QUE HÁ PREVISÃO EXPRESSA DO ENCARGO, O QUE PERMITE SUA COBRANÇA. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, O AFASTAMENTO DA MORA OCORRE APENAS QUANDO HÁ COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). É A HIPÓTESE DOS AUTOS, EM QUE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 4. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO NO COLENDO STJ, QUE CULMINOU COM A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 322, É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ERRO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 351-356).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964; 39, 51 e 52, II, do CDC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que determinou a adequação dos juros remuneratórios praticados à média de mercado, afastou a mora e condenou a recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Afirmou que os juros remuneratórios incidentes em um contrato de mútuo bancário só podem sofrer interferência do Poder Judiciário quando o percentual da taxa cobrada for muito superior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central (Bacen).

Enfatizou que o percentual de juros só se considera abusivo quando for pelo menos uma vez e meia superior ao valor estabelecido como média pelo Bacen, contexto que não se verifica. Requereu o provimento do recurso especial para estabelecer a validade da taxa de juros contratada (e-STJ, fls. 366-376).

Admitido o apelo especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria

conforme as fls. 528-531 (e-STJ), não conhecendo da irresignação.

Contra esse *decisum* protocola a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Destaca não caber a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que não se busca a reapreciação de fatos, provas e termos contratuais, mas apenas o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados. Nesse contexto, argui que é viável em recurso especial a adequada qualificação jurídica do acervo probatório.

Sublinha que a taxa média nada mais é do que o denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira existente. Assim, através dela é possível verificar se a taxa de juros cobrada é abusiva; para isso, ela deve ser analisada como um referencial, e não como um limite que deve ser imposto. No caso, sustenta que a taxa média foi colocada pelo acórdão como sendo um valor fixo. Pleiteia o julgamento presencial da controvérsia e provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 534-554).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 555 e 557).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Destarte, consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo.

Veja-se (e-STJ, fls. 323-324):

No caso em comento, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato sub judice, para a modalidade de cartão de crédito rotativo ao mesmo tempo da contratação, conforme apurado na tabela abaixo:

[...]

Portanto, evidenciado que os juros remuneratórios incidentes no contrato extrapolaram à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, justifica sua limitação, pelo que impositiva a manutenção da sentença.

Além disso, necessário registrar que, em relação à margem de tolerância, esta Câmara, em julgamento realizado sob a égide do art. 942 do CPC, decidiu ser possível a revisão do encargo quando houver discrepância entre a taxa de juros praticada e a taxa média divulgada pelo Banco Central, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (Apelação Cível nº

70083564989), circunstância que se evidencia no caso em exame, com relação ao contrato acima nominado.

Ademais, ressalta-se que, para além do critério objetivo (taxa média de mercado divulgada pelo Bacen), deve ser levado em consideração que as orientações contida no REsp nº1.061.530/RS, que permeiam a questão atinente à abusividade dos juros remuneratórios, tem por escopo os ditames contido no Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual o parâmetro mais adequado para aferição da abusividade não pode ser aquele que onere ainda mais o consumidor (parte sabidamente vulnerável da relação), em detrimento das instituições financeiras.

As ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, o fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade.

Veja-se trecho da fundamentação do AgInt no AREsp 657.807/RS (Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018):

Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.

A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. "Para o reconhecimento da natureza abusiva dos juros, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

No caso dos autos, a instância ordinária concluiu pela índole abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano).

Eis a ementa desse julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" – (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.979.175 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0406124-4

Número de Origem:
50033408120198210019

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

RECORRIDO : ELSITA TERESINHA TARELLI

ADVOGADO : MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA E OUTRO(S) - RS027922

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT E OUTRO(S) - SC020875

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : ELSITA TERESINHA TARELLI

ADVOGADO : MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA E OUTRO(S) - RS027922

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022